

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 99698/2024**

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra a decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no Grupo nº 1 (itens nº 1, 2 e 3) do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 99698/2024, informa-se o que segue.

### **1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA**

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de vigilância eletrônica e segurança/vigilância patrimonial em caráter suplementar.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 11 de março de 2025, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço total para o Grupo 1, composto pelos itens nº 1, 2 e 3, a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 125 e 126).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria de Segurança Institucional - SSI, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 129). A SSI, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços (documento 130).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 15h40min do dia 18 de março de 2025. Nessa ocasião, às 15h44min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 145), a licitante ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA para o Grupo 1, composto pelos itens nº 1, 2 e 3 (documento 146). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 17h28min do dia 21 de março de 2025, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 143).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 144).

Os prazos limites e as datas de efetivação dos atos de manifestação de intenção recursal, de apresentação das razões e das contrarrazões foram registrados no sistema e juntados ao processo (documento 146).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

### **2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

#### **a) Recurso ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**



Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que a recorrida “[...] deixou de apresentar prova da regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, conforme determina o item 10.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico”. Baseia sua alegação no fato de que o Município de Joinville, local da sede da recorrida, supostamente “[...] concede a certidão de débitos mobiliários e imobiliários separadamente, sendo necessária a apresentação de ambas para que reste comprovada a regularidade fiscal da empresa.”

Alega também que “[...] em que pese a licitante tenha apresentado a Certidão Negativa de Débitos Municipais, esta trata apenas dos débitos de origem mobiliária”, razão pela qual, entende, a recorrida não logrou êxito em comprovar sua regularidade fiscal.

Recorrente não junta documentos que corroborem sua tese.

Requer, em consequência, seja promovida a inabilitação da Recorrida, em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal municipal.

### **b) Contrarrazões VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

Em síntese, a recorrida sustenta que “[...] ao juntar a Certidão Negativa de Débitos, às fls. 12, demonstra cabalmente a sua regularidade perante o fisco do município de Joinville”.

Alega, também, que “[...]o município de Joinville não expede certidão NEGATIVA de débitos imobiliários, tampouco certidão NEGATIVA de débitos mobiliários.”.

Argumenta, ainda, que “[...] O ÚNICO DOCUMENTO, EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC, QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS, É A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND), regularmente apresentada pela RECORRIDA”.

Recorrida junta documentos.

Requer, assim, que seja mantida a decisão que a declarou habilitada.

### **3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO**

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da abrangência da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal. Se o documento juntado se presta a comprovar a situação de conformidade fiscal demandada do licitante vencedor, nos termos do artigo 63, inciso III, da lei 14.133/2021.

Entende-se que sim.

O artigo 68, inciso III, da supracitada lei estabelece que

Art. 68. As habilitações **fiscal**, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, **na forma da lei** (grifo nosso);

A Certidão Negativa de Débitos juntada pela recorrida quando de sua habilitação (documento 126, fls. 17) atende de maneira evidente a tal exigência, não permitindo qualquer tipo de dúvida sobre.

Em sentido conexo, a simples manifestação da recorrente de que o município de Joinville “[...] concede a certidão de débitos mobiliários e imobiliários separadamente, sendo necessária a apresentação de ambas para que reste comprovada a



regularidade fiscal da empresa.” sem qualquer elemento probatório que suporte tal tese, não permite a este Pregoeiro criar entendimento diverso daquele que está registrado no próprio documento contestado, que, in verbis, diz “*Certificamos a pedido, conforme Decreto 18674/2012 que o contribuinte acima identificado não possui pendências relativas aos tributos municipais em seu nome até a presente data*”. (documento 126, fls. 17).

Em sentido adicional, apenas para efeitos de argumentação, cabe destacar a necessidade de interpretação conjugada dos incisos II e III do artigo 68 da lei 14.133/2021. O inciso II trata da necessidade de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifo nosso); o inciso III, como já falado, demanda prova da regularidade fiscal. Ou seja, a regularidade fiscal a ser comprovada pela licitante vencedora guarda relação direta com o objeto do contrato a ser firmado. Não há que se falar em regularidade fiscal generalizada.

Marçal Justen filho, sobre o tema, diz que

Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág.870.)

Fica evidente que a documentação apresentada quando da habilitação segue as exigências legais e se presta a ostentar a situação requerida pelo ordenamento jurídico em relação à licitante vencedora.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ORCALI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa VIGISOL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA no Grupo nº 1 da licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 31 de março de 2025.

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ARTUR PRANDIN CURY  
Pregoeiro

